



ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo 13000002878/10
Auto de Infração 005112 /2010
Autuado LDC Bioenergia S/A.

Relatório Sucinto

A LDC Bioenergia S/A. foi autuada administrativamente por “realizar queima em uma área 64,24 ha, (sessenta e quatro hectares e vinte e quatro ares) na fazenda Bonifácio, município de Japaraíba, conforme descrito no B. O. M.3698-2010-07311/18”.

A atuada interpôs defesa administrativa, em 13/08/2010, a qual tramitou na instância recursal e ao final, o recurso foi indeferido, sendo mantidas as penalidades, como constavam no auto de infração, o ato de homologação do parecer pelo indeferimento deu-se em 05/09/2013.

Consta nos autos um laudo de vistoria técnica exarado por técnico do NOFP&B de Arcos, em 18 de outubro de 2010, inconclusivo quanto ao fato (queimada) e a sua autoria. Cabe ressaltar, entretanto a extemporaneidade da visita que culminou com a elaboração do referido laudo, como consta, não havendo mais, na ocasião da vistoria, indícios de queimada.

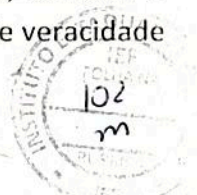
Os argumentos da defesa estão calcados na afirmação de que a empresa não realizou queimada na área, a qual ocupa-se com cultivo de cana, como consta no boletim de ocorrência e no auto de infração, inclusive defende-se dizendo que o fogo ocorreu por ação de terceiros, e trouxe prejuízos à empresa.

A atuada apresentou novo recurso administrativo (pedido de reconsideração) à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM MG, retomando os argumentos da defesa em primeira instância e solicitando que sejam considerados nulos os atos administrativos.

Análise

A defesa, na sua peça de recurso em segunda instância, questiona a legitimidade da decisão pelo indeferimento, afirmando que análise não levou em conta os argumentos da defesa e foi superficial e genérica, cabendo os textos, a seu juízo, em qualquer relatório de análise.

Nesse sentido, embora a defesa traga argumentos contundentes de não ser, a atuada, a autora do ato, não há, nos autos, comprovação de suas alegações, como não há, também a prova de ter sido ela a autora. Resta, então, ao que analisa, observar a presunção de veracidade





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
IEF – Instituto Estadual de Florestas – Regional Centro Oeste
Coordenadoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal

do ato de servidor público, sendo que, nesse caso, o agente público que autuou serviu-se de informações mais recentes para tomar as medidas que julgou cabíveis e dizer sobre a autoria do fato. Cabe a esse analista seguir a decisão anterior.

Conclusão

Opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.

Geraldo Magela da Silva
Analista Ambiental
ERCO/IEF/SISEMA

